

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Acrescenta aos art. 3º do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, que autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões, em vias públicas e repartições públicas, para estabelecer princípios, salvaguardas e mecanismos de proteção de dados pessoais, transparência, auditabilidade, supervisão e responsabilização.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do PL 1.828, de 2023:

Art. 3º-

Paragrafo Único: É vedada a fundamentação de sentença condenatória calcada exclusivamente em elementos obtidos por sistemas de identificação biométrica, sendo indispensável a corroboração por meio de outros elementos de prova, devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei nº 1.828/2023 ao previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e aos princípios internacionais defendidos pela *International Network of Civil Liberties Organizations (INCLLO)*.



O racismo algorítmico é tema que vem sendo tratado com a devida seriedade, tendo merecido, inclusive emenda de redação do relator, e que deve ser considerado quando da utilização destes dados para fins de processo criminal. Não podemos esquecer que *“90% das prisões com base em reconhecimento facial envolvem pessoas negras, segundo levantamento da Rede de Observatórios da Segurança”*¹.

Nem tampouco olvidar que a merda intervenção humana na produção da prova não elimina estes risco, vejam-se as constantes injustiças, racializadas, provocadas por reconhecimentos fotográficos incorretos.² Relatórios da Defensoria Pública e do **Condege** (Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais) identificaram 90 prisões injustas decorrentes de falhas no **reconhecimento fotográfico** em delegacias. Os estudos revelam um impacto racial desproporcional: **81%** dos acusados presos indevidamente eram **pessoas negras**.³

Por fim, é importante salientar que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre a prova no processo penal expondo que é necessário um conjunto harmônico de provas que de forma inequívoca demonstrem a autoria e a materialidade nos termos do artigo 156 do CPP e do artigo 66, item 3, do Estatuto de Roma, incorporado pelo no Brasil pelo Decreto 4.388/2002.

¹ <https://conectas.org/noticias/falta-de-regulacao-e-desigualdade-agravam-falhas-no-reconhecimento-facial-no-brasil-diz-nina-da-hora/>

² <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova/>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-09/jovens-negros-carregam-traumas-de-reconhecimento-fotografico-injusto>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT

Apresentação: 01/07/2026 16:20:02.203 - PLEN
EMP 7 => PL 1828/2023

EMP n.7

